



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. D- 11.11.93 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13.837-000.168/90-54

Sessão de: 24 de março de 1993
 Recurso nº: 90.466
 Recorrente: RUTH CARVALHO GRANADO
 Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

ACORDÃO nº 203-00.298

NORMAS PROCESSUAIS - Não constitui recurso voluntário a peça que não se refira aos fatos ou ao direito de que trata o lançamento objeto do processo. Recurso de que não se conhece, por **inexistente**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUTH CARVALHO GRANADO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por **inexistente**.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

Dalton Miranda
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

QPR/mias/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.837-000.168/90-54
Recurso nº: 90.466
Acórdão nº: 203-00.298
Recorrente: RUTH CARVALHO GRANADO

R E L A T Ó R I O

RUTH CARVALHO GRANADO impugnou o lançamento do ITR/90, alegando que o valor lançado está muito elevado.

Consultado o INCRA, aquela autarquia informou que o lançamento foi efetuado com observância da legislação de regência, opinando pela improcedência da impugnação.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob a seguinte ementa:

"De acordo com a legislação vigente, o ITR é lançado com base no Valor da Terra Nua, (VTN) do imóvel e em declarações do contribuinte, através de DP, e DA, indicadoras do grau de utilização/exploração da terra."

As fls. 15, à guisa de recurso voluntário, vem declaração da proprietária do imóvel em tela informando que o débito referente a este processo deve ser dirigido ao novo proprietário da terra, Claudio Ramalho, como atesta cópia da escritura anexa.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.837-000.168/90-54
Acórdão nº: 203-00.298

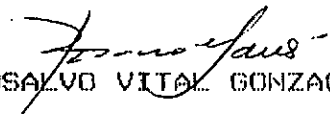
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Inexiste recurso voluntário nestes autos. A declaração da Sra. Ruth Carvalho Granado é, na verdade uma confissão de dívida.

Dívida que é, ainda, da sua responsabilidade pois o ITR é cobrado do possuidor do imóvel a qualquer título e este era o seu estado na ocorrência do fato gerador do tributo de que tratam estes autos.

Não conheço do recurso, por inexistente.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS